

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 111311/2015- CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

APELANTES: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S. A. - "AVIANCA"
MARIANA CRISTINA GHISELLE ZACARIAS TAQUES
APELADAS: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S. A. - "AVIANCA"
MARIANA CRISTINA GHISELLE ZACARIAS TAQUES

Número do Protocolo: 111311/2015

Data de Julgamento: 15-12-2015

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CANCELAMENTO DE VÔO DOMÉSTICO – ALEGAÇÃO DE EVENTOS CLIMÁTICOS QUE IMPEDIAM O POUSO DA AERONAVE - NÃO COMPROVADA – ATRASO SUPERIOR A 24 HORAS – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO JUSTO E RAZOÁVEL – RECURSOS DESPROVIDOS.

1. À falta de comprovação de evento climático que impeça o pouso de aeronave, a empresa aérea é responsável pelo cancelamento do vôo, sobretudo quando não presta a assistência adequada ao consumidor. 2. O valor cabível como justa expressão financeira do sofrimento moral suportado pelo ofendido deve exprimir com equidade e equilíbrio os termos da equação indenizatória.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 111311/2015- CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

APELANTES: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S. A. - "AVIANCA"
MARIANA CRISTINA GHISELLE ZACARIAS TAQUES
APELADAS: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S. A. - "AVIANCA"
MARIANA CRISTINA GHISELLE ZACARIAS TAQUES

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – AVIANCA, e também por MARIANA CRISTINA GHISELLE ZACARIAS TAQUES contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação “*Indenizatória por Danos Morais e Materiais*” (Proc. nº 43327-2013.811.0041 – Código 838743), ajuizada pela segunda apelante contra a primeira, julgou procedente o pedido e condenou a Companhia Aérea ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% a.m a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da sentença, bem como ao pagamento de R\$ 214,73 a título de ressarcimento de danos materiais, acrescidos de juros de 1% a.m a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso. A sentença condenou a Companhia Aérea, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (cf. fls. 130/134-v).

A Companhia Aérea sustenta que o cancelamento do voo se deu em razão das “más condições climáticas”, o que caracteriza excludente da responsabilidade civil por motivo de força maior (cf. fls. 140). Sustenta, ainda, que a autora/apelante não comprovou o dano moral que alegou ter sofrido, e combate o valor indenizatório arbitrado, pedindo sua redução para que se ajuste aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede, pois, o provimento do apelo, para que, reformada a sentença, seja afastada a condenação que lhe foi imposta; alternativamente, pede seja reduzido o valor indenizatório (cf. fls. 136/161).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 111311/2015- CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

A autora Mariana Cristina Ghiselle Zacarias Taques, no seu apelo, defende a majoração do valor indenizatório, eis que “foi obrigada a fazer viagem de ônibus em vez de avião”, em razão do cancelamento injustificado de seu vôo (cf. fls. 169). Pede, pois, a reforma da sentença, para que seja majorado o valor indenizatório (cf. fls. 164/170).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 173/185-v, pela Oceanair Linhas Aéreas, e por Mariana Cristina às fls. 186/192.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Mariana Cristina Ghiselle Zacarias Taques ajuizou ação indenizatória de danos morais e materiais contra Oceanair Linhas Aéreas S.A - Avianca, alegando que adquiriu passagem de ida de Cuiabá/MT para Campo Grande/MS, no valor de R\$ 145,95, com embarque no dia 21.06.2013 às 21h10min, e com chegada prevista para as 22h10min, para participar do casamento de seu irmão, onde atuaria como madrinha.

Afirma que, após muita demora, foi informada pela Companhia Aérea que seu vôo havia sido cancelado em razão do mau tempo na cidade de Campo Grande/MS, e que somente haveria condições de embarque às 21h10min do dia seguinte (22.06.2013). Diante da negativa da empresa aérea em solucionar o problema, se dirigiu à Rodoviária de Cuiabá e comprou uma passagem de ônibus para Campo Grande/MS no valor de R\$ 98,76.

Afirma que o alegado caso fortuito não ocorreu, pois o aeroporto de Campo Grande/MS ficou fechado apenas pelo período da manhã e não durante o dia todo, como alega a Companhia Aérea, e que a empresa aérea deveria ter possibilitado aos passageiros acomodação em outros vôos. Em razão do fato, alegou o sofrimento de danos morais, decorrentes da indevida prestação do serviço, cuja

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 111311/2015- CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

responsabilidade civil de indenizar é da Companhia Aérea, e danos materiais, pelo gasto com o transporte terrestre no valor de R\$ 98,76.

A empresa/apelante insiste na excludente da responsabilidade (motivo de força maior), eis que o fechamento do aeroporto de Campo Grande/MS se deu em razão do mau tempo, o que a “exime (...) de qualquer responsabilidade decorrente dos referidos atrasos, exceto a devolução dos valores pagos (o que não foi solicitado), acomodação via terrestre ou remarcação do trecho sem qualquer ônus” (cf. fls. 142).

A sentença analisou e decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

“A expressão contida no caput do art. 14 do CDC “independentemente da responsabilidade de culpa”, nos demonstra que se trata de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido (acidente de consumo) e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal).

De início, incontroverso que a Autora sofreu abalo moral no caso em testilha, pois conforme se observa, seu vôo de ida foi cancelado, causando-lhe prejuízos morais, pois participaria como madrinha no casamento de seu irmão, conforme convite de casamento juntada aos autos.

Vale registrar que, quando o atraso é substancial, gerando realmente prejuízos e desconforto aos passageiros, desfigura a hipótese do mero aborrecimento ensejando neste caso, reparação pelos danos morais.

(...)

De outro norte, a parte Ré não conseguiu excluir sua responsabilidade pela má prestação dos serviços, apenas alegou que o atraso ocorreu em virtude de problemas meteorológicos, juntando apenas matérias jornalísticas, informando que houve mau tempo no período da manhã no Aeroporto de Campo Grande/MS, ou seja, não demonstrou que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou que houve culpa exclusiva

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 111311/2015- CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

do consumidor ou de terceiros.

(...)

De outro norte, o voo contratado pela Autora decolou às 21h:10min, ou seja, período da noite, ocasião que não fora combatida pela Ré, em sua contestação, devendo reparar os danos sofridos pela Autora, uma vez que não houve comprovação do fortuito externo” (cf. fls. 132-v/133).

Tem-se entendido que, em casos de fechamento do aeroporto de origem ou de destino, o que impede a aeronave de decolar ou pousar, resta caracterizada situação de força maior, que afasta a responsabilidade da companhia aérea pelo prejuízo daí decorrente.

No caso, as notas jornalísticas apresentadas pela companhia aérea afirmam que “o aeroporto de Campo Grande opera por instrumentos esta sexta-feira (21), primeiro dia do inverso. Com neblina e névoa, que perduraram por todo o dia (...), Segundo a Infraero, logo no início da manhã, um voo precisou ser cancelado por causa das condições climáticas. No restante do dia, os itinerários dos aviões continuaram normais. Nenhum está em atraso ou precisou ser cancelado. O movimento no saguão também está normal” (cf. fls. 141 – grifei).

A companhia aérea não fez prova de que o cancelamento do voo decorreu exclusivamente de qualquer evento climático que impediu a decolagem da aeronave; depois, ainda que admitida essa tese, a responsabilidade da empresa não pode ser afastada porque lhe cumpria prestar assistência à autora/apelante durante o período em que ela aguardava para embarcar, além de prestar informações necessárias sobre o cancelamento do voo e as providências que estavam sendo adotadas para a realização de novo embarque.

Portanto, à falta de comprovação da excludente de responsabilidade alegada, e por mais os fatores indicados, a manutenção da condenação à indenização por danos morais é medida que se impõe.

Nesse sentido:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 111311/2015- CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. Embora se possa admitir que o cancelamento de voo seja justificado em razão de problemas climáticos, a ausência dos deveres de informação e assistência aos passageiros durante o período de espera pelo novo embarque configura efetiva falha na prestação do serviço. Dano moral caracterizado, haja vista a necessidade da autora manter-se por três dias as suas expensas, sem receber auxílio da demandada no que tange a estadia e alimentação. Quantum indenizatório reduzido. Apelação provida parcialmente. (TJRS - Décima Primeira Câmara Cível - Apelação Cível nº 70058605536 – Rel. Des. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL - Julgado em 02/07/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DESMOTIVADO DE VOO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO – DEVER DE INDENIZAR – VERBA INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE QUANTIFICADA – CONSIDERAÇÕES DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço por ele oferecido. Supera os limites do mero aborrecimento e caracteriza dano moral o cenário que inclui cancelamento de voo se não comprova a realidade dos problemas meteorológicos e o impedimento do embarque, tem-se por devida reparação dos prejuízos de ordem moral. A reparação de dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 111311/2015- CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

sem causa do ofendido. (TJMT - Quinta Câmara Cível – Apelação Cível nº 111360/2014 – Relª. Desª. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA-Julgado em 18/02/2015 - DJE 24/02/2015 - grifei)

Sobre o valor indenizatório, a situação suportada pela autora/apelada, dadas as peculiaridades que cercaram o cancelamento do vôo e a realização da viagem pela via terrestre não justificam a redução ou majoração do “quantum” fixado, principalmente porque a passageira suportou horas e horas de espera, desconforto, desinformação e constrangimento no aeroporto sem saber qual providência seria adotada. Portanto o valor arbitrado pelo Juízo se mostra justo e razoável.

Isso posto, nego provimento a ambos os recursos e mantenho inalterada a sentença.

Custas “pro rata”

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 111311/2015- CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOÃO FERREIRA FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal convocado) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVERAM AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Usaram da palavra os Senhores Doutores Pedro Jorge Zamar Taques e Jeonathan Suel Dias.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2015.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR